



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.901969/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.496 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

Conforme Súmula CARF nº 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à primeira instância para que seja ali julgado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.496 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901969/2008-63

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento indevido de CSLL, código 2484, efetuado em 28/02/2003, DARF de R\$ 37.556,41 (DCOMP às fls. 01 a 05). Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância – Acórdão 11-30.701, de 11/08/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE (DRJ/REC), às fls. 88 a 99.

A empresa acima qualificada apresentou a declaração de compensação – PERDCOMPs de fls. 01/05, por meio da qual pretendeu compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 2484). P.A janeiro de 2003 com débito de PIS (6912) e COFINS (2172), P.A Jan/2004, no montante de R\$ 2.766,11.

Segundo o despacho decisório eletrônico, fl. 06, não foi homologada a compensação pleiteada, tendo em vista inexistência do saldo do crédito original informado no PER/DCOMP, por utilização total no PER/DCOMP n.º 29005.63705.140104.1.3.04-9933.

A interessada, por meio do seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/24), alegando, em síntese:

- a) sobre a utilização parcial e não total do crédito no PER/DCOMP citado;
- b) que a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, admite a compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, sem qualquer restrição, atualizados monetariamente a partir do mês subsequente do pagamento;

Ao final, requereu a homologação dos PER/DCOMPs 29005.63705.140104.1.3.04-9933, 33110.58365.130204.1.3.04-4250 e 41404.80225.140504.1.3.04.7675, além da aplicação da interpretação benigna, juntada posterior de provas e a realização de perícia de diligência que o julgador entender necessárias.

É o que importa relatar.

No voto, detalhando melhor, a decisão esclareceu que a empresa recolheu CSLL por estimativa do mês de fevereiro de 2003, embora nada houvesse apurado de imposto a tal título. Que o valor recolhido foi por ela considerado pagamento indevido e utilizado para compensar os débitos informados nas três DCOMP acima citadas. Que o Despacho Decisório não homologou a compensação objeto do presente processo porque o crédito original informado não foi suficiente para todas as compensações pretendidas pela empresa. Que o contribuinte, em seus cálculos, atualizou o crédito para compensação, de modo que os R\$ 37.556,41 resultaram R\$ 44.451,77, enquanto a Receita Federal considerou apenas o valor original do DARF.

A DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

### **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**ANTECIPAÇÕES MENSAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida no final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

**PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO.**

O recolhimento por estimativa, pelo seu caráter de mera antecipação, não se enquadra no conceito de pagamento indevido ou a maior, e será computado, sem a atualização pela Selic, quando da apuração do imposto devido no final do período.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**COMPETÊNCIA. ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.**

Nos processos de restituição e/ou compensação, respeitada a impossibilidade de *reformatio in pejus*, toda a matéria de fato e de direito é devolvida à apreciação do órgão julgador, que não pode estar adstrito aos fundamentos adotados pelo órgão local e, assim, ser obrigado a proceder ao reconhecimento do direito creditório inexistente.

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

A DRJ ponderou que a matéria – restituição/compensação de estimativas mensais – encontrava-se pacificada naquela turma de julgamento, conforme voto que transcreveu, que indicava que as estimativas não eram passíveis de restituição nem de atualização durante o ano, visto que constituíam mera antecipação do imposto devido na apuração anual. Que a atualização pela taxa Selic era aplicável apenas ao saldo negativo apurado ao final do período.

Quanto ao pedido de perícia, concluiu que como a empresa não havia apresentado documentos complementares à peça impugnatória nem havia formulado quesitos, não estavam preenchidas as condições estabelecidas no art. 16 do Decreto 70.235/1972, que regulava a matéria.

Não consta no processo a data da ciência do acórdão recorrido. Constam apenas a intimação para ciência e a Carta Cobrança dos débitos em aberto, que datam de 08/09/2011, uma quinta-feira (fls. 100 e 101). O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/10/2011 (recurso às fls. 102 a 116, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, reafirma que a Lei nº 9.430/1996 admite a compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, sem qualquer restrição, atualizados monetariamente a partir do mês subsequente do pagamento.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.496 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901969/2008-63

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, não consta no processo a data da ciência do acórdão recorrido. Constam apenas a intimação para ciência e a Carta Cobrança dos débitos em aberto, que datam de 08/09/2011 – quinta-feira, e nelas não há ciência pessoal do contribuinte (fls. 100 e 101). Significa que foram enviadas pelo correio, com AR, ou o contribuinte compareceu à Receita Federal, em data posterior. Portanto, a menor data possível para tal ciência é 09/09/2011, sexta-feira, contando-se o prazo para interposição de recurso a partir da segunda-feira seguinte, dia 12/09/2011.

Como o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/10/2011 (recurso às fls. 102 a 116, carimbo apostado na primeira folha), conclui-se que o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do pagamento indevido ou a maior de estimativa ser utilizado como crédito para compensação, logo depois de efetuado, com a atualização monetária determinada para créditos a serem compensados.

A Solução de Consulta Interna n.º 19 – Cosit, de 15/12/2011, já havia homogeneizado o entendimento da Receita Federal quanto à possibilidade de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de estimativas. Havia decidido que o disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900/2008, que passou a permitir tal restituição/compensação, seria aplicado aos processos pendentes de decisão administrativa.

Esse entendimento foi consolidado pela Súmula CARF n.º 84, vinculante para este colegiado:

### **Súmula CARF n.º 84**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ que proferiu o acórdão recorrido para que, afastada a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações, seja o mérito analisado na íntegra naquela instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n.º 84, afastando a premissa de impossibilidade de utilização de crédito de indébito de estimativa em compensações e determinando o retorno do processo à primeira instância para que seja ali julgado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.496 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901969/2008-63